

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA DA
AGRICULTURA FAMILIAR QUE TEM COMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O SENHOR ANTONIO JEAN DA SILVA



REF: Chamada Pública 001\2024 SEMEB

Eu **Rebeca Pinheiro Pereira** já fartamente qualificado nos autos da chamada publica em epigrafe, produtora individual, fornecedor local, cultivo a agricultura orgânica, vem respeitosamente perante a presença de vossas senhorias, com fundamentos nos dispositivos legais que regem o procedimento de chamada publica para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, informando com o resultado preliminar, apresentar o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Expondo e requerendo o que se segue:

01 DO DIREITO

A respeitosa decisão da comissão julgadora da agricultura merece reforma, pelas razões a seguir exposta.

De acordo com os critérios de seleção dos beneficiários que está no edital.

5.1 Para a seleção, os projetos de vendas habilitados serão divididos em grupos de projetos de fornecedores locais. Grupos de projetos de território rural, grupo de projetos do estado, e grupos de propostas do país.

5.2 Entre os grupos de projeto, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I O grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

5.3 Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

II Os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológico, segundo a lei 10.831, 23 de dezembro de 2003.

Caso a EEX não tenha a quantidade necessária de produtos oriundos do grupo de projeto de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, em acordo com os critérios de seleção e priorização citados nos itens 5.1 e 5.2.

Podemos perceber que a comissão julgadora da agricultura familiar errou em sua decisão. Explico

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE
PROTOCOLO

Recebido hoje e protocolado sob
o N° DE 12024
Tab. do Norte, 21/02/24 às 13 h 13 min
Ass. do Encarregado do Protocolo

Quando mim selecionou para aquisição de polpa de acerola somente no valor de 14.627,88 (quatorze mil seiscentos e vinte sete reais e oitenta e oito centavos) sendo que o limite máximo por CAF atinge 40.000 mil reais (quarenta mil reais).



02 PEDIDOS

Diante dos expostos requer que vossas senhorias utilize os critérios de seleção dos beneficiários do edital parágrafo 5.1, 5.2 e priorização 5.3 II atingindo o limite por CAF de 40.000 mil reais, seguindo o caso a EEX.

TABULEIRO DO NORTE-CE, 22 DE ABRIL DE 2024

Rebeca Pinheiro Pereira
PRODUTORA DA AGRICULTURA FAMILIAR



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA DA
AGRICULTURA FAMILIAR QUE TEM COMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O SENHOR ANTONIO JEAN DA SILVA**

REF: Chamada Pública 001\2024 SEMEB

Eu **Ruth Pinheiro Pereira** já fartamente qualificado nos autos da chamada publica em epigrafe, produtora individual, fornecedor local, cultivo a agricultura orgânica, vem respeitosamente perante a presença de vossas senhorias, com fundamentos nos dispositivos legais que regem o procedimento de chamada publica para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, informando com o resultado preliminar, apresentar o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Expondo e requerendo o que se segue:

01 DO DIREITO

A respeitosa decisão da comissão julgadora da agricultura merece reforma, pelas razões a seguir exposta.

De acordo com os critérios de seleção dos beneficiários que está no edital.

5.1 Para a seleção, os projetos de vendas habilitados serão divididos em grupos de projetos de fornecedores locais. Grupos de projetos de território rural, grupo de projetos do estado, e grupos de propostas do país.

5.2 Entre os grupos de projeto, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I O grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

5.3 Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

II Os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológico, segundo a lei 10.831, 23 de dezembro de 2003.

Caso a EEX não tenha a quantidade necessária de produtos oriundos do grupo de projeto de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, em acordo com os critérios de seleção e priorização citados nos itens 5.1 e 5.2.

Podemos perceber que a comissão julgadora da agricultura familiar errou em sua decisão. Explico



Quando mim selecionou para aquisição de polpa de goiaba somente no valor de 13.123,20 (treze mil cento e vinte e três reais e vinte centavos) sendo que o limite máximo por CAF atinge 40.000 mil reais (quarenta mil reais).



02 PEDIDOS

Diante dos expostos requer que vossas senhorias utilize os critérios de seleção dos beneficiários do edital parágrafo 5.1, 5.2 e priorização 5.3 II atingindo o limite por CAF de 40.000 mil reais, seguindo o caso a EEX.

TABULEIRO DO NORTE-CE, 22 DE ABRIL DE 2024

Ruth Pinheiro Pereira
PRODUTORA DA AGRICULTURA FAMILIAR

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA DA
AGRICULTURA FAMILIAR QUE TEM COMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O SENHOR ANTONIO JEAN DA SILVA**



REF: Chamada Pública 001\2024 SEMEB

Eu **Francisco Edibenil da Silva Pereira** já fartamente qualificado nos autos da chamada publica em epigrafe, produtor individual, fornecedor local, cultivo a agricultura orgânica, vem respeitosamente perante a presença de vossas senhorias, com fundamentos nos dispositivos legais que regem o procedimento de chamada publica para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, informando com o resultado preliminar, apresentar o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Expondo e requerendo o que se segue:

01 DO DIREITO

A respeitosa decisão da comissão julgadora da agricultura merece reforma, pelas razões a seguir exposta.

De acordo com os critérios de seleção dos beneficiários que está no edital.

5.1 Para a seleção, os projetos de vendas habilitados serão divididos em grupos de projetos de fornecedores locais. Grupos de projetos de território rural, grupo de projetos do estado, e grupos de propostas do país.

5.2 Entre os grupos de projeto, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I O grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

5.3 Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

II Os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológico, segundo a lei 10.831, 23 de dezembro de 2003.

Caso a EEX não tenha a quantidade necessária de produtos oriundos do grupo de projeto de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, em acordo com os critérios de seleção e priorização citados nos itens 5.1 e 5.2.

Podemos perceber que a comissão julgadora da agricultura familiar errou em sua decisão. Explico

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE
PROTOCOLO

Recebido hoje e protocolado sob
o Nº 010/2024
Tab. do Norte 22/04/24 às 13 h 13 min
Ass. do Encarregado do Protocolo



Quando mim selecionou para aquisição de polpa de acerola somente no valor de 14.627,88 (quatorze mil seiscentos e vinte sete reais e oitenta e oito centavos) sendo que o limite máximo por CAF atinge 40.000 mil reais (quarenta mil reais).

02 PEDIDOS

Diante dos expostos requer que vossas senhorias utilize os critérios de seleção dos beneficiários do edital parágrafo 5.1, 5.2 e priorização 5.3 II atingindo o limite por CAF de 40.000 mil reais, seguindo o caso a EEX.

TABULEIRO DO NORTE-CE, 22 DE ABRIL DE 2024

Francisco Edibenil Da Silva Pereira
PRODUTOR DA AGRICULTURA FAMILIAR